

A C Ó R D ã O

(SDI-2)

GMDAR/SBO

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE HABILITAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA CIVIL COLETIVA. LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. IMPUGNAÇÃO PELA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. OJ 92 DA SBDI-2 DO TST.** 1. Na "Ação de Habilitação, Liquidação e Execução de Ação Coletiva Trabalhista" proposta pelo Impetrante, o d. juízo reputado coator determinou, em audiência, a emenda da petição inicial, para que fossem liquidados os pedidos formulados, com lastro no art. 840, § 1º, da CLT. Consta da ata correspondente que o procedimento foi determinado a requerimento do Autor, em face da impugnação ao valor da causa oferecido pela Executada. 2. Na forma legal, a execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva, na qual imposta condenação ao pagamento de direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90), pode ser proposta incidentalmente nos próprios autos da ação civil coletiva (art. 98, § 1º e 2º, da Lei 8.078/90) ou de forma autônoma pela parte legitimada (art. 97 da Lei 8.078/90). 3. Sendo, porém, ilíquida a obrigação inscrita na sentença, será necessário proceder à apuração correspondente por simples cálculos, por artigos ou por arbitramento (art. 879 da CCT c/c o art. 509 do CPC), de vez que certeza, liquidez e exigibilidade são pressupostos para a instauração da cobrança judicial de obrigação prevista em título executivo judicial ou extrajudicial (CPC, art. 783). 4. Em se tratando de execução individual de sentença coletiva, quando não fixados

**PROCESSO Nº TST-RO-10376-75.2019.5.03.0000**

na coisa julgada os valores devidos a cada qual dos titulares dos direitos individuais homogêneos violados, a liquidação -- fase necessária e antecedente do módulo de cumprimento da sentença - deve ser realizada nos próprios autos em que proferida a sentença ou nos próprios autos da ação de execução individual. 5. O procedimento de liquidação no âmbito do processo do trabalho está regulado de forma clara e objetiva na CLT, competindo ao magistrado definir se os cálculos serão produzidos pelas próprias partes, por órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho ou por perito, conforme a prática e a estrutura funcional locais (§§ 1º-B, 3º e 6º), impondo-se a observância do contraditório analítico pelas partes, antes da edição da sentença de liquidação (§ 2º), sob pena de nulidade. 6. Delineado o procedimento executivo, parece clara a existência de claro equívoco na forma como processada a ação em curso perante o d. Juízo reputado coator, com a designação de "audiência inicial", ordenação de emenda da petição inicial e redesignação de data para nova "audiência inicial". Afinal, exaurido o procedimento de liquidação, que prescinde da designação de audiência, deve o magistrado ordenar a expedição do mandado de citação (art. 880 da CLT), seguindo-se o fluxo executivo, com a quitação da obrigação (CLT, art. 881), a garantia do juízo (CLT, art. 882) ou a formalização da penhora (CLT, art. 883). Não se cuidando de reclamação trabalhista proposta na vigência da Lei 13.467/2017, revela-se inadequada a liquidação dos pedidos formulados como pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. 7. No entanto, na forma do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, o

**PROCESSO N° TST-RO-10376-75.2019.5.03.0000**

mandado de segurança não representa a via processual para a impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST). No caso, poderá a parte impetrante discutir a decisão judicial no recurso cabível contra a decisão terminativa que eventualmente lhe seja desfavorável. Havendo no ordenamento jurídico medida processual idônea para corrigir a suposta ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, resta afastada a pertinência do mandado de segurança (art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 c/c a OJ 92 da SBDI-II/TST). **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-10376-75.2019.5.03.0000**, em que é Recorrente **JESUS ROMES DE ALMEIDA** e Recorrida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e Autoridade Coatora **JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA - CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA**.

JESUS ROMES DE ALMEIDA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (petição inicial às fls. 5/12), contra ato do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba, que, nos autos da ação de execução individual de título constituído em ação coletiva n° 0010194-63.2019.5.03.0041 (ajuizada pelo Impetrante em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), determinou a apresentação de emenda à petição inicial, no prazo de 20 dias, com a liquidação dos pedidos (decisão proferida em audiência realizada em 25/3/2019, colacionada à fl. 110).

A Desembargadora Relatora deferiu o pedido liminar "para determinar à d. Autoridade apontada como coatora que dê prosseguimento ao feito", por meio da decisão monocrática às fls. 112/114.

Na sequência, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão às fls. 132/138 (complementado às fls.

**PROCESSO Nº TST-RO-10376-75.2019.5.03.0000**

150/153, quando do julgamento dos embargos de declaração), denegou a segurança, revogando a liminar antes deferida.

Inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário, às fls. 159/167, admitido à fl. 168.

Não foram oferecidas contrarrazões.

O Ministério Público, em parecer da lavra da Subprocuradora do Trabalho MARIA DA GLÓRIA MARTINS DOS SANTOS, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 178/180).

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

O recurso ordinário é tempestivo, pois o acórdão em que julgados os embargos de declaração foi publicado em 2/10/2019 e a interposição ocorreu em 14/10/2019 (fl. 4). A representação processual é regular (fls. 30). Dispensado o recolhimento das custas processuais ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 136).

**CONHEÇO.**

**2. MÉRITO**

Ao julgar o mandado de segurança, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região assim fundamentou:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por JESUS ROMES DE ALMEIDA, com pedido de liminar, inaudita altera parte, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010194-63.2019.5.03.0041, determinou a emenda da inicial pelo Autor, ora Impetrante, para que este proceda à liquidação do pedido, haja vista a impugnação ao valor atribuído à causa, pela reclamada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**PROCESSO Nº TST-RO-10376-75.2019.5.03.0000**

Alegou o impetrante que "*O Autor, beneficiado por uma decisão coletiva proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0001265-55-2010-5-03-0009, em que figuram como partes a Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal em Minas Gerais - APCEF e Caixa Econômica Federal, intenta o cumprimento do ali decidido em seu caso particular. E, como o direito postulado pelo Autor já se encontra reconhecido através de decisão judicial proferida na ação coletiva referida anteriormente, transitada em julgado, diga-se de passagem, impõe-se que a referida demanda ajuizada deverá tramitar como um processo liquidatório e executório, e não como um processo de cognição sob o rito ordinário.*"

Acrescentou que "pleitear a habilitação, liquidação e execução individual, o Autor não está ajuizando ação nova, mas apenas entrando na fase de liquidação de sentença.

Conclui que "não há se falar em alteração da inicial para liquidação dos pedidos, haja vista que o pedido do Autor é exatamente para iniciar a fase de liquidação e execução, após o regular trâmite da fase de liquidação, nos termos do art. 879 da CLT."

Pede "a concessão da segurança, de modo a reformar a decisão interlocutória do juiz a quo, ora Impetrado, para autorizar o regular prosseguimento do feito, nos termos dispostos iniciais, em que fora estipulado valor simbólico da causa apenas para cumprir formalidade, sendo que a liquidação do processo deverá ser iniciada nos termos do art. 879 da CLT."

Deferida a liminar pela decisão de ID 5f033d7, para determinar à d. Autoridade apontada como coatora que dê prosseguimento ao feito.

Informações prestadas pela d. Autoridade Judicial sob ID e67c286.

O d. MPT manifestou-se sob ID ee04b80, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pela extinção do mandamus, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Analiso.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, admito o presente mandamus.

**MÉRITO**

**PROCESSO Nº TST-RO-10376-75.2019.5.03.0000**

Foram as razões de decidir da decisão monocrática que concedeu a liminar (ID 5f033d7):

"De fato, tradicionalmente o art. 840 da CLT exigia, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da Lei 13467/17, denominada "Reforma Trabalhista" continua repetindo o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor certo à causa, e não liquidar o pedido.

A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, pode causar embaraços indevidos ao exercício do direito fundamental ao acesso à Justiça, como parece ser esse o caso dos autos.

O acesso à justiça é um conceito em constante evolução, a depender da conjuntura política, econômica e social da época, até alcançar na atualidade seu maior desafio: de se fazer efetivo em uma sociedade desigual e cuja desigualdade reflete em condições processuais também desiguais, criando paradoxos de acesso. Nesse contexto, a emenda da inicial deste processo significa exigir do trabalhador mais formalidades do que as existentes no processo comum.

Segundo informou o impetrante:

O Autor, beneficiado por uma decisão coletiva proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0001265-55-2010-5-03-0009, em que figuram como partes a Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal em Minas Gerais - APCEF e Caixa Econômica Federal, intenta o cumprimento do ali decidido em seu caso particular.

E, como o direito postulado pelo Autor já se encontra reconhecido através de decisão judicial proferida na ação coletiva referida anteriormente, transitada em julgado, diga-se de passagem, impõe-se que a referida demanda ajuizada deverá tramitar como um processo liquidatório e executório, e não como um processo de cognição sob o rito ordinário.

In casu, trata-se de sentença condenatória proferida em favor dos funcionários da Caixa Econômica Federal constantes no rol de substituídos juntado com a inicial, do qual faz parte o Exequente, em obrigação de fazer específica com efeitos retroativos.

Atento a isto, o C. TST aprovou a Instrução Normativa 41/2018, que explicita normas de direito processual relativas à Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"). De acordo com o texto aprovado, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil, in verbis:

**PROCESSO Nº TST-RO-10376-75.2019.5.03.0000**

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017.

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, entendo, por ora, numa análise sumária do presente mandamus, que a decisão impetrada, ao impor a liquidação dos pedidos viola o disposto no art. 5º, II e XXXV da Constituição da República.

Entendo presente, pois, os requisitos indispensáveis para a concessão da liminar do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, haja vista o exíguo tempo concedido para emenda da inicial.

Dessa feita, defiro a liminar postulada para determinar à d. Autoridade apontada como coatora que dê prosseguimento ao feito.

Comunique-se, com urgência, por meio eficaz, a presente decisão à ao magistrado apontado como autoridade coatora, o qual deverá prestar as informações que julgar pertinentes, no prazo legal.

Intimem-se os litisconsortes, para manifestação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após as manifestações supra referidas ou escoado o prazo concedido *in albis*, intime-se o Ministério Público do Trabalho para, querendo, no prazo legal, exarar parecer, na qualidade de fiscal da ordem jurídica. "

Intimada, a d. autoridade judicial apontada como coatora prestou as seguintes informações (ID e67c286):

"Diante da liminar concedida nos autos supra, no sentido de se proceder ao regular processamento do feito, sem liquidação do pedido, informo que já houve a determinação para o cumprimento da medida liminar, conforme despacho, em anexo, proferido naqueles autos, já tendo, inclusive, sido realizada nova audiência inicial naqueles autos.

Informo, ainda, que a determinação de liquidação teve como objetivo adequar o procedimento ao ditame legal previsto no parágrafo primeiro do art. 840 da CLT em sua atual redação, evitando-se o descumprimento do dispositivo legal acrescido pela Lei nº 13.467/2017, para que esta não se torne letra morta, na medida em que este Juízo, no particular aspecto, não vislumbra qualquer inconstitucionalidade na norma vigente. Ao não se exigir a liquidação do pedido, poder-se-á estar

**PROCESSO Nº TST-RO-10376-75.2019.5.03.0000**

descumprindo a legislação vigente e viabilizando à parte que o faça como o fez o autor, posto que aduz expressamente na peça de ingresso do mandamus que "fora estipulado valor simbólico da causa apenas para cumprir formalidade".

Evidentemente que não se pode pretender (e seria até impossível tal exigência) de que fosse realizada a liquidação pormenorizadamente exata dos pedidos formulados. Não é isso que diz o supracitado dispositivo legal ao dispor: "...o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor"

Entretanto, estipular um "valor simbólico" apenas para cumprir formalidade, atribuindo à causa algo que não corresponde sequer a uma estimativa de valor do bem jurídico almejado, ou aquilo que se pretende receber, é se afastar por completo o comando legal.

Nos autos do processo de origem, o autor não indicou o valor (ainda que por estimativa) aos pedidos formulados e atribuiu R\$1.000,00 à causa, onde se pretende o recebimento de verbas correspondentes a liquidação de ação coletiva trabalhista ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, devidas entre 01/07/2010 a 06/03/2017.

Essas são, no momento, as informações que tenho a prestar. Sem mais, este Juízo permanece à disposição de Vossa Excelência para prestar outras informações complementares que forem necessárias.

Com os protestos da mais elevada estima e consideração, aguardam-se novas deliberações.

Uberaba, 10 de maio de 2019."

Em análise meritória da questão, revejo os termos da decisão liminar (ID 5f033d7).

Isso porque, a decisão impugnada pela presente ação mandamental é recorrível mediante recurso expressamente previsto no ordenamento jurídico.

Logo, havendo na legislação recurso próprio para alcançar a pretensão contida na presente ação, não sendo esta manejada oportunamente pela parte que alega sofrer violação de direito, não é o caso de mandado de segurança, visto que utilizado como sucedâneo de via impugnativa específica.

Nesse sentido dispõe o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, bem como é a jurisprudência consolidada pela OJ nº 92 da SBDI-II do Col. TST, que versa:

**92. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (inserida em 27.05.2002) Não cabe**



**PROCESSO Nº TST-RO-10376-75.2019.5.03.0000**

mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Data venia do entendimento manifestado pelo d. MPT, não houve perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, pois o prosseguimento do feito nos autos originários decorreu única e exclusivamente do deferimento da liminar nesta ação mandamental.

Defiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Assim, revendo a decisão de ID 5f033d7, indefiro a petição inicial (art. 10, caput, da lei nº 12.016/2009), com base no art. 5º, II, da lei nº 12.016/2009 e OJ nº 92 da SDI-II/TST, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 485, I, CPC/15).

Custas pelo impetrante, isento.

**CONCLUSÃO**

Indefiro a petição inicial (art. 10, caput, da lei nº 12.016/2009), com base no art. 5º, II, da lei nº 12.016/2009 e OJ nº 92 da SDI-II/TST, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 485, I, CPC/15).

Custas pelo impetrante, isento.

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS**, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) hoje realizada, julgou o presente feito e, por maioria de votos, indeferiu a petição inicial (art. 10, caput, da lei nº 12.016/2009), com base no art. 5º, II, da lei nº 12.016/2009 e OJ nº 92 da SDI-II/TST, extinguindo o processo, sem resolução do mérito (art. 485, I, CPC/15), vencidos os Exmos. Desembargadores Paulo Roberto de Castro, Sérgio da Silva Peçanha e Paula Oliveira Cantelli. Custas pelo impetrante, isento.

Tomaram parte da sessão: Exmos. Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta (Relatora), Desembargadores Paulo Roberto de Castro (Presidente), Jales Valadão Cardoso, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Maria Cecília Alves Pinto, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Juízes Vicente de Paula Maciel Júnior, Mauro César Silva, Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque, Vitor Salino de Moura Eça e Clarice dos Santos Castro.

**PROCESSO Nº TST-RO-10376-75.2019.5.03.0000**

Observações: Composição em conformidade com o § 2º do artigo 40 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Férias: Exmos. Desembargadores Marcelo Lamego Pertence, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas e Paulo Maurício Ribeiro Pires (substituindo-os os Exmos. Juízes Vicente de Paula Maciel Júnior, Vitor Salino de Moura Eça, Clarice dos Santos Castro e Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque, respectivamente).

Licença-curso: Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini (substituindo-a a Exma. Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta).

Ausência Justificada: Exmo. Juiz Antônio Neves de Freitas (substituto do Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva, em férias).

O Exmo. Juiz Convocado Mauro César Silva passou a compor a 1ª SDI, em virtude de vaga decorrente da Aposentadoria do Exmo. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto, no período de 24.08 a 30.09.2019).

Participação do d. Ministério Público do Trabalho: Procurador Dennis Borges Santana.

Secretária: Sônia Maria de Azevedo, em exercício” (fls. 133/138)

Nas razões do recurso ordinário, o Impetrante relata que foi *“beneficiado por uma decisão coletiva proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0001265-55-2010-5-03-0009, em que figuram como partes a Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal em Minas Gerais - APCEF e Caixa Econômica Federal, intenta o cumprimento do ali decidido em seu caso particular, conforme processo ajuizado 0010194- 63.2019.5.03.0041, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Uberaba/MG. E, como o direito postulado pelo Autor já se encontra reconhecido através de decisão judicial proferida na ação coletiva referida anteriormente, transitada em julgado, diga-se de passagem, impõe-se que a referida demanda ajuizada deverá tramitar como um processo liquidatório e executório, e não como um processo de cognição sob o rito ordinário”* (fl. 159/160).

Afirma que *“por ausência dos documentos necessários, exatamente requereu o início do procedimento liquidatório, para intimação da Requerida a juntar os documentos necessários para possibilitar a liquidação. Ocorre que a d. magistrada de primeira instância, na*

**PROCESSO Nº TST-RO-10376-75.2019.5.03.0000**

*audiência inicial do processo (Id. e67fd47), condicionou o prosseguimento da demanda, à emenda da inicial pelo Autor para proceder a liquidação do pedido inicial” (fl. 161).*

Sustenta que *“interpôs o presente Mandado de Segurança perante o Egrégio TRT3, por violar direito líquido e certo, e obter o prosseguimento do cumprimento de sentença sem a necessidade de liquidar os pedidos iniciais” (fl. 162).*

Alega que não poderia recorrer da decisão impugnada, pois *“a d. magistrada de primeira instância, nos autos do processo nº 0010194-63.2019.5.03.0041, em audiência inicial, determinou a emenda da inicial pelo Autor, ora Recorrente, para que este procedesse à liquidação do pedido, haja vista a impugnação ao valor atribuído à causa, pela reclamada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se vê, referida decisão não pôs fim ao processo, sendo, portanto, decisão interlocutória proferida” (fl. 162).*

Com vários outros argumentos, aduz que *“não haveria recurso imediato contra decisão da d. magistrada a quo, ou seja, não teria recurso próprio ao Reclamante, ora Impetrante, a ser ajuizado, pelo que, requer a reforma do Acórdão proferido para julgar o mérito do Mandado de Segurança impetrado” (fl. 164).*

Ao exame.

O mandado de segurança é a ação prevista no art. 5º, LXIX, da CF, disciplinado na Lei 12.016/2009, visando a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão do *writ* está condicionada à demonstração de ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora e do direito líquido e certo da Impetrante.

No entanto, conforme regra do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança não representa a via processual adequada para a impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido.

No caso concreto, em audiência, a Autoridade dita coatora, concedeu o prazo de 20 dias para que o Impetrante apresentasse emenda à petição inicial, procedendo à liquidação dos pedidos, haja vista a impugnação ao valor atribuído à causa, pela reclamada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Confira-se o teor da decisão impugnada:

**PROCESSO Nº TST-RO-10376-75.2019.5.03.0000**

“Em 25 de março de 2019, designada para às 13:20 horas, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza CLEYONARA CAMPOS VIEIRA VILELA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO DE CUMPRIMENTO número 0010194-63.2019.5.03.0041 ajuizada por JESUS ROMES DE ALMEIDA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Às 13h23min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). ARTHUR SROUR VIDAL, OAB nº 136000/MG.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). Aldo Lopes da Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUCAS PULIER FERREIRA, OAB nº 125984/MG.

Conciliação recusada.

Defiro ao autor o prazo de 20 dias, como requer, para emendar a petição inicial, procedendo à liquidação do pedido, haja vista a impugnação ao valor atribuído à causa, pela reclamada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra, já fica intimada a reclamada para vista da emenda.

Para realização de nova audiência INICIAL, designa-se a data de 06/05/2019, às 13h20min.

Cientes os presentes, na forma do art. 844 da CLT.

Audiência encerrada às 13h34min.” (audiência realizada em 25/3/2019, ata anexada à fl. 110)

Pois bem.

Na “Ação de Habilitação, Liquidação e Execução de Ação Coletiva Trabalhista” proposta pelo Impetrante, o d. juízo reputado coator determinou, em audiência, a emenda da petição inicial, para que fossem liquidados os pedidos formulados, com lastro no art. 840, § 1º, da CLT. Consta da ata correspondente que o procedimento foi determinado a requerimento do Autor, em face da impugnação ao valor da causa oferecido pela Executada.

**PROCESSO Nº TST-RO-10376-75.2019.5.03.0000**

A situação instalada nos autos exige algumas considerações breves de ordem procedimental.

Não se trata, como visto, de reclamação trabalhista proposta sob o rito ordinário, mas de execução individual de sentença civil coletiva.

2. Na forma legal, a execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva, na qual imposta condenação ao pagamento de direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90), pode ser proposta incidentalmente nos próprios autos da ação civil coletiva (art. 98, § 1º e 2º, da Lei 8.078/90) ou de forma autônoma pela parte legitimada (art. 97 da Lei 8.078/90). 3. Sendo, porém, ilíquida a obrigação inscrita na sentença, será necessário proceder à apuração correspondente por simples cálculos, por artigos ou por arbitramento (art. 879 da CCT c/c o art. 509 do CPC), de vez que certeza, liquidez e exigibilidade são pressupostos para a instauração da cobrança judicial de obrigação prevista em título executivo judicial ou extrajudicial (CPC, art. 783). 4. Em se tratando de execução individual de sentença coletiva, quando não fixados na coisa julgada os valores devidos a cada qual dos titulares dos direitos individuais homogêneos violados, a liquidação -- fase necessária e antecedente do módulo de cumprimento da sentença - deve ser realizada nos próprios autos em que proferida a sentença ou nos próprios autos da ação de execução individual. 5. O procedimento de liquidação no âmbito do processo do trabalho está regulado de forma clara e objetiva na CLT, competindo ao magistrado definir se os cálculos serão produzidos pelas próprias partes, por órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho ou por perito, conforme a prática e a estrutura funcional locais (§§ 1º-B, 3º e 6º), impondo-se a observância do contraditório analítico pelas partes, antes da edição da sentença de liquidação (§ 2º), sob pena de nulidade. 6. Delineado o procedimento executivo, parece clara a existência de claro equívoco na forma como processada a ação em curso perante o d. Juízo reputado coator, com a designação de "audiência inicial", ordenação de emenda da petição inicial e redesignação de data para nova "audiência inicial". Afinal, exaurido o procedimento de liquidação, que prescinde da designação de audiência, deve o magistrado ordenar a expedição do mandado de citação (art. 880

**PROCESSO Nº TST-RO-10376-75.2019.5.03.0000**

da CLT), seguindo-se o fluxo executivo, com a quitação da obrigação (CLT, art. 881), a garantia do juízo (CLT, art. 882) ou a formalização da penhora (CLT, art. 883).

Na forma legal, a execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva, na qual imposta condenação ao pagamento de direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90), pode ser proposta incidentalmente nos próprios autos da ação civil coletiva (art. 98, § 1º e 2º, da Lei 8.078/90) ou de forma autônoma pela parte legitimada (art. 97 da Lei 8.078/90).

Sendo, porém, ilíquida a obrigação inscrita na sentença, será necessário proceder à apuração correspondente por simples cálculos, por artigos ou por arbitramento (art. 879 da CCT c/c o art. 509 do CPC), de vez que certeza, liquidez e exigibilidade são pressupostos para a instauração da cobrança judicial de obrigação prevista em título executivo judicial ou extrajudicial (CPC, art. 783).

Em se tratando de execução individual de sentença coletiva, quando não fixados na coisa julgada os valores devidos a cada qual dos titulares dos direitos individuais homogêneos violados, a liquidação -- fase necessária e antecedente do módulo de cumprimento da sentença - deve ser realizada nos próprios autos em que proferida a sentença ou nos próprios autos da ação de execução individual.

Nesse último caso, ainda, ao credor cabe eleger o foro competente para a liquidação e subsequente execução, conforme pacífica e reiterada jurisprudência desta SBDI-2 do TST, construída à luz do art. 98, § 2º, I e II, da Lei 8.078/90.

O procedimento de liquidação no âmbito do processo do trabalho está regulado de forma clara e objetiva na CLT, competindo ao magistrado definir se os cálculos serão produzidos pelas próprias partes, por órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho ou por perito, conforme a prática e a estrutura funcional locais (§§ 1º-B, 3º e 6º), impondo-se a observância do contraditório analítico pelas partes, antes da edição da sentença de liquidação (§ 2º), sob pena de nulidade.

6. Delineado o procedimento executivo, parece clara a existência de claro equívoco na forma como processada a ação em curso perante o d. Juízo reputado coator, com a designação de "audiência

**PROCESSO Nº TST-RO-10376-75.2019.5.03.0000**

inicial”, ordenação de emenda da petição inicial e redesignação de data para nova “audiência inicial”.

Afinal, exaurido o procedimento de liquidação, que prescinde da designação de audiência, deve o magistrado ordenar a expedição do mandado de citação (art. 880 da CLT), seguindo-se o fluxo executivo, com a quitação da obrigação (CLT, art. 881), a garantia do juízo (CLT, art. 882) ou a formalização da penhora (CLT, art. 883).

Nada obstante, todas as questões jurídicas suscitadas escapam ao campo estrito de cognição nesta sede mandamental.

Na forma do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança não representa a via processual para a impugnação de decisões judiciais passíveis de retificação por meio de recurso, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST).

Relembro que eventuais equívocos de ordem procedimental, cometidos no curso de ações em trânsito perante a primeira instância, podem ser facilmente reparados na via recursal ordinária.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Colegiado em situações em parte similares à debatida no caso concreto:

Confira-se:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, PARA LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ATO ATACÁVEL MEDIANTE MEIO JUDICIAL PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2. O art. 5º da Lei 12.016/2009 dispõe que "não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo". A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2), assim como a do Supremo Tribunal Federal (Súmula 267), estabelecem que o mandado de segurança é cabível somente nas hipóteses em que o impetrante encontra-se prestes a sofrer prejuízos irreparáveis, desde que não exista recurso próprio com fim específico. No caso concreto, o ato impugnado no mandado de segurança consiste na decisão que determinou que o reclamante procedesse à**

**PROCESSO Nº TST-RO-10376-75.2019.5.03.0000**

emenda de sua petição inicial, para indicação dos valores dos pedidos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Ocorre que a pretensão do impetrante de obter o prosseguimento da reclamação trabalhista matriz, independentemente da liquidação prévia, comporta meio próprio para impugnação da referida decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento e antes da sentença, mediante o recurso ordinário previsto no art. 895 da CLT. Decisão recorrida que se mantém .  
Recurso ordinário conhecido e desprovido" (RO-1003176-61.2018.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/12/2019) .

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 840 DA CLT. AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEDIDA PROCESSUAL PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2. INCIDÊNCIA . A jurisprudência desta egrégia SBDI-2, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 92, segue no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Idêntica interpretação também se verifica na Súmula nº 267 do STF. A existência de medida processual própria para impugnar o ato apontado como coator, na forma do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 afasta o cabimento desse writ por subsidiariedade, evidenciando a ausência do interesse de agir do postulante. No caso em exame, o ato apontado como coator, consistente em determinação para emendar a inicial da reclamação trabalhista de origem, sob pena de extinção do processo, comporta a oposição de recurso ordinário quando da impugnação da sentença a ser proferida nos respectivos autos (artigo 893, § 1º, da CLT). Ressalto que a reclamação trabalhista foi ajuizada no ano de 2018, portanto já na vigência da Lei nº 13.467/2017, que conferiu nova redação ao § 1º do artigo 840 da CLT, o que afasta a existência de



**PROCESSO Nº TST-RO-10376-75.2019.5.03.0000**

teratologia capaz de ensejar a superação do óbice ao cabimento do mandamus . Eventual nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa deve ser resolvida na fase processual ordinária, inclusive em obediência ao princípio do juiz natural da causa. Assim, deve ser mantida a decisão do Regional de denegação da segurança, na forma do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Recurso ordinário não provido" (RO-101364-36.2018.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 31/5/2019).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DETERMINANDO QUE A PARTE EMENDE A PETIÇÃO INICIAL. A mera interpretação de um determinado dispositivo legal, ainda que eventualmente não seja considerada a melhor pelas partes envolvidas, de forma alguma pode ser considerada ilegal ou teratológica, ainda mais quando envolver norma recentemente introduzida no mundo jurídico pela denominada "reforma trabalhista", a cujo respeito ainda pende uniformidade em relação à sua adequada exegese. Não sendo constatada a possibilidade de suplantar a barreira de conhecimento do próprio mandamus , nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 92, da SBDI-2 desta Corte, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, do CPC, e 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. Recurso ordinário desprovido " (RO-277-90.2018.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 05/04/2019).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR EXARADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.105/2015 E ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PEÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2. O mandado de segurança foi impetrado pela BLUMA TÊXTIL EIRELI contra despacho exarado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Blumenau nos autos da

**PROCESSO Nº TST-RO-10376-75.2019.5.03.0000**

reclamação trabalhista nº 0000177-56.2017.5.12.0018, no qual foi determinada a intimação da reclamante para aditar a petição inicial, no sentido de indicar os períodos em que teria prestado serviços à segunda e à terceira rés (ora impetrante). O mandado de segurança é medida excepcional com o objetivo de resguardar direito líquido e certo não amparado por outro meio processual. No caso em exame, o ato apontado como coator, consistente em despacho no qual foi determinada a intimação da reclamante para aditar a petição inicial da reclamação trabalhista, no sentido de indicar os períodos em que teria prestado serviços à segunda e à terceira rés (ora impetrante), comporta, em momento oportuno, a oposição de recurso ordinário quando da impugnação da sentença a ser proferida nos respectivos autos (artigo 893, § 1º, da CLT). A determinação de emenda à inicial, nos termos que preleciona o artigo 321 do CPC/2015, não constitui uma faculdade do magistrado, e sua necessidade ou não deve ser revista por meio de recurso próprio, em razão das consequências previstas no parágrafo único do mesmo dispositivo e no artigo 330 do novel processual. Não há dúvida de que a situação dos autos atrai a aplicação do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido", mais ainda quando se questiona a ilegitimidade passiva. No mesmo sentido é a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, a qual propugna que "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes da SBDI-2. Recurso ordinário conhecido e não provido." (TST-RO-621-46.2017.5.12.0000, Rel. Ministro Breno de Medeiros, DEJT 13/4/2018)

Portanto, havendo medida processual idônea para corrigir a suposta ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora, resta afastada a pertinência do "remédio heroico" ora examinado, de acordo com a exata disciplina do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, que assim dispõe:

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;”

**PROCESSO Nº TST-RO-10376-75.2019.5.03.0000**

Embora o aludido preceito legal trate da hipótese de cabimento de recurso da decisão judicial questionada, é certo que o dispositivo alcança qualquer medida processual que possibilite o controle do ato da autoridade.

Nesse sentido a lição de Cassio Scarpinella Bueno, *verbis*:

“Para os incisos II e III do art. 5º vale a mesma diretriz: toda vez que se puder evitar a consumação da lesão ou da ameaça pelos mecanismos previstos no sistema processual civil, interpretando-o de modo que ele, por si próprio, independentemente de qualquer outra medida judicial, tenha aptidão para evitar a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente, e pela dinâmica do efeito suspensivo dos recursos, forte no que dispõem o caput e o parágrafo único do art. 558 do Código de Processo Civil, descabe mandado de segurança contra ato judicial à míngua de interesse jurídico na impetração.” (in A Nova Lei do Mandado de Segurança, Saraiva, 2009, p. 21)

Esta é, também, a diretriz consagrada na OJ 92 da SBDI-2 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, redigida nos seguintes termos:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (inserida em 27.05.2002)**

**Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido."**

Na mesma direção, a Súmula 267 do excelso Supremo Tribunal Federal preconiza que:

**"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".**

Tratando-se de ação de execução individual ajuizada por beneficiário de título executivo formado em ação coletiva, pode a

**PROCESSO N° TST-RO-10376-75.2019.5.03.0000**

parte discutir a decisão judicial no recurso cabível contra a decisão terminativa que eventualmente lhe seja desfavorável.

Embora deva ser admitida a ação mandamental em hipóteses em que a decisão judicial censurada assumir colorido absurdo ou teratológico, gerando prejuízos imediatos e de difícil reparação ulterior, é certo que essa excepcional situação não se faz presente no caso examinado.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, de de

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**  
Ministro Relator